

A GARANTIA CONSTITUCIONAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE FOR THE CONCESSION OF THE CONTINUED PROVISION BENEFIT

David Borges Isaac M. Oliveira¹

Ricardo dos Reis Silveira²

Lorraine Castilho Ledo³

Marília Meorim Ferreira De Lucca e Castro⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto principal o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e as objeções enfrentadas pelos requerentes que buscam a sua concessão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos que precisam passar pela análise de renda per capita e quando da realização da perícia médica, uma vez que o sistema está abarrotado, e a análise do paciente, em muitas situações é feita superficialmente, acarretando prejuízos com a não concessão do benefício. O artigo utilizou pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método de pesquisa exploratória e explicativa, que teve como objetivo examinar, sob uma abordagem constitucional e infraconstitucional, os requisitos de elegibilidade exigidos para concessão da benesse, evidenciando as problemáticas existentes acerca de tais critérios. De igual modo, foi discorrido sobre a evolução histórica pela qual o benefício assistencial passou ao longo do tempo, apresentando as principais alterações incorporadas na legislação, principalmente no âmbito da assistência social.

PALAVRAS-CHAVE: dificuldades, análise de renda, perícia medica, benefício, concessão.

¹ Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto; advogado. E-mail: dboliveira@unaerp.br

² Doutor e Mestre pela Universidade Federal de São Carlos. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: rsilveira@unaerp.br

³ Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: lorraine.ledo@sou.unaerp.edu.br

⁴ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Advogada. E-mail: marilia.castro@sou.unaerp.edu.br

ABSTRACT

The present work has as its main object the Benefit of Continuous Provision (BPC), and the objections faced by applicants who seek its concession from the National Institute of Social Security - INSS, as well as the difficulties faced by individuals who need to undergo the analysis of per capita income and when conducting the medical examination, since the system is full, and the patient's analysis, in many situations is done superficially, causing losses with the non-granting of the benefit. The article used bibliographical and documentary research, using the exploratory and explanatory research method, which aimed to examine, under a constitutional and infraconstitutional approach, the eligibility requirements required for granting the benefit, highlighting the existing problems regarding such criteria. Likewise, the historical evolution through which the assistance benefit has passed over time was discussed, presenting the main changes incorporated in the legislation, mainly in the scope of social assistance.

KEYWORDS: difficulties, income analysis, medical expertise, benefit, concession.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o direito foi se aprimorando e passou a ter expressiva amplitude, assegurando cada vez mais garantias e abarcando as mais diversas classes da sociedade como um todo, tencionando promover gradativamente a igualdade entre todos os cidadãos, especialmente, os grupos minoritários.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, instituiu-se o Estado Democrático de Direito, o qual objetiva estabelecer e salvaguardar os direitos individuais e sociais, tais como a liberdade, o bem-estar, a segurança, a igualdade, o desenvolvimento, e principalmente, a justiça junto a princípios primordiais de uma coletividade fraterna, pluralista e desprovida de preconceitos, possuindo dentre seus indispensáveis pilares, a dignidade da pessoa humana, cujo propósito é erradicar a marginalização e a pobreza, a fim de promover igualdade e equidade social.

Nesse contexto, nasce a Seguridade Social, cuja finalidade é constituir e garantir os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. Ou seja, a Seguridade Social, nos termos da Lei 8.213/1991 compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Deste modo, instituiu-se direitos e garantias fundamentais a pessoa humana, asseverando a igualdade de tratamento entre os cidadãos, especialmente, aqueles que se

encontram a margem da sociedade, e que com a vigência da Constituição Federal de 1988, passaram ter maior notoriedade perante o corpo social.

Ademais, foi após a promulgação da Carta Magna, que os idosos e as pessoas com deficiência passaram a ter seus direitos salvaguardados pela lei, neste cenário, surge o direito à assistência social e a necessidade de o Estado promover um amparo a essa classe de indivíduos.

No que concerne a estruturação da Assistência Social, suas concepções e finalidades foram constituídas para atender as eventualidades sociais e proporcionar políticas setoriais a fim de promover o bem-estar coletivo, a referida organização é segmentada em duas espécies de guarda, as quais estão previstas nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 12.435 de 2011, sendo essas a proteção básica e a proteção especial.

As políticas sociais têm como finalidade primordial auxiliar no enfrentamento da miserabilidade, que afeta os grupos de indivíduos mais carentes e desfavorecidos, tencionando reprimir a exposição desses a circunstâncias de vulnerabilidade e risco social, impelindo a universalização dos direitos sociais.

Outrossim, evidencia-se que a Assistência Social é pautada na preservação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, assim como, a integração e reintegração de pessoas com deficiência, proporcionando sua inserção a convivência em comunidade, garantindo-lhes o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), meio de seguridade social que visa garantir o mínimo existencial para uma vida digna àqueles que preencherem os requisitos previstos em lei.

Ambicionando cooperar para o debate da referida temática, o presente trabalho acadêmico visa exprimir os enfrentamentos sofridos pelos indivíduos que em razão de necessidade e ausência de alternativas para manter seu próprio sustento, buscam junto à Previdência Social a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), elucidando principalmente os entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência nesse processo.

Neste viés, objetiva-se, discorrer acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a sua garantia à luz da Constituição Federal, as principais características e organização no âmbito de Assistência Social, assim como, os direitos elementares de prestação material.

Além disso, elucidará os requisitos e critérios indispensáveis a obtenção da supracitada benesse, os indivíduos a quem essa se destina, a necessidade de comprovação da deficiência ou incapacidade, bem como os impasses enfrentados frente à avaliação médico

pericial e a avaliação social/biopsicossocial executadas por peritos médicos e assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

2.1 Contexto histórico e evolução

A Carta Magna estabeleceu, em seu Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, na redação do artigo 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa idosa ou com deficiência que atestem não possuir meios ou condições de suprir suas necessidades básicas, ou de tê-las supridas por sua família (BRASIL, 1988)⁶.

A referida garantia, ulteriormente foi intitulada pela legislação infraconstitucional de Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo este o primeiro benefício de caráter assistencial e mínimo social a ser assegurado em nível constitucional. A previsão do Benefício de Prestação Continuada na Constituição Federal, representou um marco significativo no âmbito da proteção social no Brasil. Essa está ligada a consolidação da assistência social como direito e a sua concretização como política pública, além de estar alinhada aos objetivos e princípios contidos na Carta Magna.

Em síntese, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) trata-se de uma garantia de sobrevivência e, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, este é parte das medidas de proteção social básica na esfera do Sistema Único de Assistência Social. Todavia, tal conceituação abarca tão somente a superfície do que constitui este benefício, que na realidade apresenta-se como um direito social fundamental cuja natureza é prestacional, no âmbito da Seguridade Social.

Deste modo, a proteção constitucional almejada é de uma garantia no montante de um salário mínimo, de natureza não contributiva e desvinculada de atividade laborativa, por essa razão, tem caráter protetivo para o cidadão em condição de vulnerabilidade. A finalidade principal do Benefício de Prestação Continuada relaciona-se a ideia de garantir maior acessibilidade a uma vida digna, destinando-se a dois grupos específicos: os idosos e as pessoas com deficiência. Essa medida visa, em última análise, fortalecer o princípio da

igualdade, sendo o texto constitucional o marco essencial para que esse direito seja de

fatoefativado.

Precisamente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não representa inteiramente uma inovação no sistema jurídico brasileiro, e a evolução desse ocorreu em razão de sua integração direta no texto da Constituição Federal.

Anteriormente ao advento do Benefício de Prestação Continuada, havia a garantia ao benefício da Renda Mensal Vitalícia (RMV), que foi instituído no ano de 1974 pela Lei nº 6.179. Referido benefício era ofertado pela previdência social e, conseqüentemente, estava vinculado ao trabalho e a contribuição social, cujo valor a ser pago era equivalente a meio salário mínimo.

O benefício da Renda Mensal Vitalícia em alguns pontos muito se assemelhava ao atual Benefício de Prestação Continuada, vez que esse também se destinava às pessoas idosas e às com deficiência, desfavorecidos e incapacitados para o trabalho, que não desempenhassem atividade remunerada e com renda inferior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. A cessação do referido benefício aconteceu em 1991 por meio da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

Contudo, em observância ao princípio da segurança jurídica, foi conservada a garantia de fornecer esse benefício aqueles que já eram beneficiários naquele período, com a previsão de que a Renda Mensal Vitalícia permaneceria sendo um dos benefícios da Previdência Social até que fosse estabelecida a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, o qual refere-se ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Além disso, a extinção do benefício de Renda Mensal Vitalícia também foi expressamente prevista na redação do artigo 40 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)⁷. Todavia, é relevante ressaltar que a antiga benesse (RMV) permanece sendo paga aos indivíduos que já eram beneficiários até dezembro de 1995, com o intuito de preservar o direito adquirido.

Posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Benefício de Prestação Continuada, em razão de seu impacto no aspecto orçamentário, foi alvo de grande controvérsia no período em que foi editada a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e assim deu-se surgimento ao veto do Projeto Original da LOAS (PL 3099/1989). Além disso, devido à demora em sua normatização e das contínuas manobras dilatórias dos poderes executivo e legislativo, o episódio foi instrumento de duas ações judiciais.

No ano de 1994, foi interposto perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o

Mandado de Injunção nº 448/RS, o qual pleiteou a regulamentação da benesse em questão. Situação em que, foi corroborado que a falta de regulamentação acarretava na inexecutabilidade do exercício de tal direito. Assim sendo, foi reconhecido pelo o Supremo Tribunal Federal (STF) a mora do Congresso Nacional no caso, e fixou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a edição da norma, e mais 15 (quinze) dias para a sanção presidencial, findando o processo legislativo da lei reivindicada.

Referido episódio foi extremamente significativo em termos de reconhecimento do direito, visto que, conforme pontua PENALVA, DINIZ e MEDEIROS (2009, p. 54), “o julgamento demonstrou a emergência da questão e a disposição do poder judiciário em atuar pela garantia do direito à assistência social”.

Por fim, em 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) começou a regimentar do que se tratava a benesse. Deste modo, ficou definido que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) trata-se da garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovadamente demonstrarem a ausência de condições para prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Nesse viés, ressalta-se que o Benefício de Prestação Continuada possui premissas constitucionais e infraconstitucionais, a partir das quais são obtidos os elementos necessários para efetivá-lo, e conseqüentemente, o acesso a referido direito depende da edição de decretos e instruções normativas. Posteriormente a edição da Lei Orgânica de Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada passou a ser regulamentado através de atos normativos do poder executivo.

Atualmente, o supracitado benefício encontra-se positivado à luz do Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, o qual, posteriormente, sofreu alterações pelos Decretos nº 6.564 de 12 de setembro de 2008, e pelo Decreto nº 7.617 de 17 de novembro de 2011, e por fim, pelo Decreto nº 8.808 de 2016.

Quanto aos procedimentos operacionais do benefício, compete ao Ministério do Desenvolvimento Social a administração, avaliação e o monitoramento⁸, contudo, sua operacionalização fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mesmo que esse não integre o rol de benefícios previdenciários. Assim, os recursos para seu custeio são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, sendo este um fundo público incorporado a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O Benefício de Prestação Continuada caracteriza-se como particular, não vitalício e intransferível. Em síntese, conforme já mencionado, esse assegura um pagamento mensal de montante correspondente a um salário mínimo vigente, aos idosos ou pessoas com deficiência, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não dispõem de condições para manter sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Para a finalidade em questão, são contempladas as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente, sendo indispensável não auferir renda superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. Em consonância a legislação aplicável, o benefício está submetido a revisão a cada 2 (dois) anos para finalidade de verificação da continuidade das circunstâncias que o originaram.

Em razão de sua natureza personalíssima e pela associação às condições que motivaram sua concessão, nos casos de morte do beneficiário, quando a renda familiar per capita ultrapassar o valor do limite legal ou quando cessar a incapacidade, o Benefício de Prestação Continuada será extinguido. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que esse não originou direito a décimo-terceiro salário e a pensão por morte aos dependentes do beneficiário.

Em que pese o caráter solidário e não-contraprestacional do benefício, o qual objetiva, por meio de um sistema de transferência de renda, possibilitar o acesso a direitos a cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade, há de se observar que na prática o direito a Assistência Social tem operado de forma seletiva, especialmente, em relação ao Benefício de Prestação Continuada, de acordo com os ensinamentos de Berenice Rojas Couto:

Embora benefício de assistência social, isto é, não referido ao seguro social, a inflexibilidade de trato no acesso ao BPC – Benefício de Prestação Continuada, direcionado a pessoas com deficiência (desde a primeira infância), é operada por “tripla barreira”: o requerente não pode alcançar o per capita de renda familiar de um quarto do salário mínimo; o requerente não pode ter outro membro da família com benefício, pois ele será considerado no cálculo do per capita (o que não ocorre com idosos); o requerente deverá mostrar que sua deficiência é durável, isto é, permanecerá após dois. (COUTO, 2015, p. 665-677)

Deste modo, é axiomático o fato de que os dispositivos legais que norteiam a referida benesse e abordam especificamente sobre o acesso a este, foram alvos de inúmeras controvérsias no decorrer do tempo, as quais contribuíram para um percurso de avanços e retrocessos em relação a sua concessão e alcance. Os fatores determinantes do acesso ao Benefício de Prestação Continuada, em síntese, restringem o conjunto de pessoas elegíveis para recebê-lo. Em virtude disso, é possível indagar se estariam, equivocadamente, restringindo direitos e transgredindo princípios constitucionais, como por exemplo o da

igualdade.

Há quatro aspectos que são especialmente sensíveis no âmbito da legislação que disciplina o acesso ao benefício, sob a perspectiva do Direito: a) a idade mínima inerente a pessoa idosa; b) o parâmetro aplicável a avaliação e caracterização da incapacidade; c) a noção de família utilizada para o cálculo da renda per capita familiar; d) o critério de renda em si. Tais aspectos merecem destaque justamente por se apresentarem como reguladores do acesso ao direito.

Assim sendo, a Constituição Federal, de modo amplo, dispõe que a assistência será oferecida a todos que dela demandar. Em contrapartida, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais regulamentos infraconstitucionais, ao estabelecer restrições, consequentemente, limitam a abrangência do benefício a um atendimento focalizado. Uma das críticas mais comum em relação a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), relaciona-se ao valor máximo de renda estabelecido para se ter direito a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

2.2 Da Focalização do Benefício da Prestação Continuada

O Benefício de Prestação Continuada é uma das políticas de transferência de renda no espectro federal destinado aos grupos de indivíduos em condição de vulnerabilidade social. O referido benefício representa o programa de maior magnitude em termos de alocação orçamentária no Brasil.

Ante a tal dimensão, a discussão acerca do nível de focalização é recorrente, visto que a má realização dessa, indica que os indivíduos mais necessitados não estão sendo alcançados, representando uma ineficiência na utilização dos recursos públicos.

Diversos doutrinadores discutem acerca da temática de focalização do Benefício de Prestação Continuada e sua importância, nesse viés, destaca-se o posicionamento dos autores Vastian e Lobato (2017) discorrerem acerca da necessidade de implementação de instrumentos de coordenação e colaboração afim de reduzir a burocratização do acesso ao benefício.

A monitorização do nível de focalização dos programas de transferência de renda viabiliza aos gestores acompanharem em que medida o programa está alcançando os objetivos preestabelecidos, assim como, colabora para o aperfeiçoamento do processo de

identificação do público-alvo. No entanto, é comum o enfrentamento de objeções para definição e desenvolvimento de instrumentos analíticos para o referido monitoramento, principalmente devido à restrição de informações disponíveis.

Um índice que busque representar o nível de focalização de um programa de transferência de renda, isto é, que avalie em que medida o público-alvo é beneficiado, deve levar em conta informações sobre os grupos de indivíduos que se enquadram nos requisitos de elegibilidade (população elegível) e aqueles que não atendem aos requisitos (população não elegível), para que, dessa forma, possam ter uma noção de quais grupos não estão sendo contemplados pelo programa, conforme demonstra:

Figura 1: Beneficiários e não beneficiários segundo critério de elegibilidade.



Fonte: DM /SAGI.

Observa-se que o erro de exclusão, demonstrado na situação 2, trata-se dos indivíduos que se enquadram nos requisitos de elegibilidade, porém não são beneficiados. Já a situação 3 retrata o erro de inclusão, isto é, os grupos que não se enquadram nos requisitos, mas são contemplados com o benefício. Essa demonstração faz-se necessária para evidenciar que a finalidade da política de focalização é atenuar a ocorrência das situações supracitadas e descritas nos itens 2 (erro de exclusão) e 3 (erro de inclusão).

Nesse sentido, a política de focalização no âmbito do Benefício de Prestação Continuada é de suma relevância e merece receber maior respaldo legal, visando reprimir situações de irregularidades, que quando não observadas, conseqüentemente, acarretam desigualdades ao acesso da benesse.

3. DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, embora o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seja um direito garantido a todos os cidadãos, nem sempre essa salvaguarda

é aplicada de modo igualitário, e consequentemente, por vezes, o requerente acaba por não receber o benefício devido a negativa implícita por parte do Instituto Nacional do Seguro Social

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece diversos critérios fundamentais para a obtenção do benefício, contudo, os critérios não são observados de maneira clara e consistente, seja devido à sobrecarga do sistema ou a uma falibilidade nos próprios requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional, os quais entram em conflito com as disposições da Constituição Federal. Além disso, a imprescindibilidade de comprovação do preenchimento desses requisitos, resulta em morosidade excessiva na análise administrativa do requerimento realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, levando o requerente a ficar sem receber o benefício por muito tempo em razão dessa inconsistência no sistema.

No que concerne os requerimentos administrativos, esses são submetidos a um extenso período de análise antes que uma decisão final seja emitida, exigindo que o requerente comprove, durante esse período, que se enquadra em todos os requisitos necessários para concessão do benefício, que deverá ser feito através da apresentação de documentos comprobatórios, dentre os quais estão os exames e laudos médicos, a realização de avaliação social e perícia médica.

A problemática reside, principalmente, na esfera da perícia médica, vez que essa é realizada com a finalidade de identificar a patologia e a incapacidade laborativa do requerente, contudo, na maioria das vezes não é conduzida de maneira minuciosa, deixando de avaliar adequadamente as limitações geradas ao requerente em razão das doenças que o acometem, fator esse que resulta em uma análise insuficiente da real condição do indivíduo em questão. Além disso, a demora exaustiva por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no agendamento das perícias médicas, gera ainda mais prejuízo aos cidadãos, tendo em vista que se trata de um benefício de caráter eminentemente alimentar.

Além disso, é importante ressaltar que outro grande desafio enfrentado pelos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é a necessidade de comprovação da renda per capita do grupo familiar, que conforme já mencionado anteriormente, deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo atual, ou seja, há exigência de extrema situação de miserabilidade por parte dos requerentes desse benefício e seus dependentes, para que se possa ter acesso ao mesmo. O fato do requisito ser exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social até os dias atuais, é objeto de diversas controvérsias no campo do Direito Previdenciário,

uma vez que essa exigência que se encontra preceituada no texto do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social entra em conflito direto com o que é estabelecido pela Carta Magna, a qual prevê a garantia a todos os cidadãos de se ter uma vida digna, em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

As falhas do processo de avaliação médico pericial, evidenciando a sobrecarga do sistema e a forma como acontece essa avaliação, que na maioria das vezes, é feita de forma rápida e somente em uma única consulta, fator que se apresenta como prejudicial ao direito do requerente, visto que impossibilita uma compreensão completa das dificuldades e limitações que o acometem.

3.1 Os Impasses frente à Perícia Médica

No que diz respeito as perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social para finalidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada, cabe esclarecer que essas são conduzidas por profissionais especializados na área, os quais possuem conhecimento técnico e estudo aprofundado sobre a temática, sendo devidamente capacitados para o desempenho dessa função.

Portanto, em síntese, trata-se de um profissional da área da saúde, denominado de perito, que através de uma avaliação médica realiza a análise da condição clínica do solicitante do benefício. Nesse sentido, o perito atua como colaborador da Justiça, sendo nomeado sempre que houver a necessidade de um conhecimento técnico ou científico especializado para tratar de determinado fato. Em face do exposto, torna-se imprescindível a presença do médico perito durante o processo administrativo, a fim de avaliar as patologias ou condições médicas apresentadas pelo requerente.

Devido à natureza pública de sua função, o médico perito dispõe do direito de recusa de certos exames e avaliações em razão de impedimento ou suspeição relacionados a sua relação ou afinidade com o solicitante. Nessas situações, é necessário que a avaliação seja realizada por outro perito.

Há hipóteses em que esse poderá ser substituído em virtude de ausência de conhecimento científico adequado sobre determinada área ou doença a ser analisada. Ademais, é importante enfatizar que o perito que fornecer informações falsas será devidamente

responsabilizado por suas ações, portanto, a esses presta o dever de sempre agir de acordo com a lei e sob nenhuma circunstância buscando benefício próprio ou de terceiros.

Na mesma perspectiva, observa-se que o perito assume a responsabilidade de conduzir a perícia médica com a finalidade de avaliar a capacidade laborativa do requerente, uma vez que a análise somente dos laudos e documentos médicos não seria o bastante para comprovar a incapacidade, sendo crucial a realização da perícia médica para constatá-la de modo coeso.

Assim sendo, é relevante ressaltar que a única função do médico perito, no âmbito da Seguridade Social, é identificar a incapacidade laborativa do requerente, sendo dispensada a necessidade de diagnosticá-lo ou até mesmo realizar tratamento da patologia.

A instrução do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é de que o exame médico pericial seja o mais minucioso possível, a fim de que o estado de saúde do requerente seja avaliado de modo criterioso e preciso. Todavia, há diversos casos em que a perícia médica apresenta algumas falhas principalmente em razão da sobrecarga no sistema, o que resulta em um tempo limitado para a execução da perícia médica. Isso acaba levando a negligência de algumas patologias apresentadas pelos solicitantes, visto que os profissionais da área não dispõem de tempo hábil para uma análise adequada de cada caso.

Vale pontuar que a rápida avaliação realizada com os indivíduos com deficiência, frequentemente, não abrange de forma precisa os impasses que essas pessoas enfrentam em seu cotidiano. E ainda, existem hipóteses em que há a necessidade de acompanhamento médico da condição do paciente em seu domicílio, a fim de analisar o seu comportamento habitual, contudo, são raros os casos em que essa abordagem é adotada, resultando em lacunas nas deficiências que não podem ser imediatamente identificadas.

Nesse sentido, é pertinente salientar que é frequentemente observada a tomada de decisões não fundamentadas pelos peritos, resultando na recusa do benefício sem uma explicação clara do motivo pelo qual o indivíduo não terá direito ao amparo assistencial. Isto é, na maioria dos casos de indeferimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o comunicado vem atestando somente que não foi reconhecido o direito ao benefício ou que não foi constatada a incapacidade, sem fazer menção do motivo pelo qual não houve esse reconhecimento ou enquadramento da patologia no rol das deficiências, resultando em uma negativa total do acesso a benesse.

No entanto, embora a perícia médica seja alvo de diversas críticas e apresente profusas irregularidades conforme demonstrado, o maior problema ainda se encontra na morosidade para o agendamento dessas, onde na maioria das vezes, o beneficiário compulsoriamente necessita de aguardar por período superior a dois meses para que haja a realização da perícia.

A referida temática ganhou destaque em 22 de maio de 2023, quando o ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, em entrevista ao programa “Voz do Brasil”, discorreu acerca dos 1,8 milhão de pedidos que ainda aguardam perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em uma de suas declarações, o ministro admitiu que existem apenas 3 (três) mil peritos ativos para atender a demanda em todo o país, e que em muitas regiões o acesso ainda é bastante limitado, dependendo exclusivamente de embarcações. LUPÍ (2023), enfatizou ainda que, atestados ilegíveis dificultam ainda mais o desempenho das funções dos analistas administrativos e acaba por gerar ainda mais atraso no fluxo do processo.

Uma das propostas em análise contempla o uso da telemedicina como meio de acelerar e liberar os atendimentos pendentes. A intenção de empregar a telemedicina busca simplificar também os atendimentos as pessoas que residem em locais distantes ou que possuem condições médicas que dificultam sua locomoção, como a paraplegia. Por meio da tecnologia, o médico perito poderá visualizar a situação do requerente através da câmera, necessitando que paciente compareça a uma unidade apenas quando o diagnóstico não puder ser feito a distância.

Contudo, a ideia ainda necessita de ser amadurecida e estudada, e nesse ínterim de propostas que não se viabilizam, a população é quem mais sofre. Ademais, houve uma alteração na legislação relacionada ao prazo que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deve se pronunciar sobre as solicitações de benefícios, estabelecendo um limite máximo de três meses para que haja movimentação no processo administrativo do Benefício de Prestação Continuada. Assim, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRAZO. MULTA.

[...] Diante desse quadro, esta Turma Julgadora vem se posicionando, no sentido de que a mora administrativa se materializa, quando ultrapassados 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento administrativo, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99,

situação que autoriza o controle jurisdicional, com a fixação, de regra, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o requerimento administrativo seja definitivamente apreciado, não se computando nesse tempo o que transcorra por atraso apenas imputável ao próprio requerente. 9. Assim se vem decidindo, mesmo diante das condições alegadas pelo INSS, quanto à redução do seu quadro de pessoal, ao aumento da demanda pelo serviço autárquico e à adoção de novos fluxos e procedimentos, que não se caracterizam como motivos de força maior, assim entendidos os eventos inevitáveis e irresistíveis, de origem estranha, e que, por essa configuração, são aptos a isentarem de responsabilidade. 10. Principalmente quando se trata de requerimentos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, conseqüentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública, não sendo oponível ao mínimo existencial a alegação de comprometimento orçamentário não demonstrada. 11." A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, julgado sob o rito dos repetitivos. Temas 269 e 270).

No entanto, mesmo com a fixação de prazo, o tempo de espera ainda é um entrave. Enfatiza-se, que esse é aplicado somente para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifeste de alguma maneira, seja através de um agendamento de perícia médica ou avaliação social, ou ainda, a solicitação de documentos necessários para análise da benesse, isto é, não é necessário que a Autarquia forneça uma decisão final sobre a concessão ou indeferimento do pedido dentro desse período.

3.2 A (In)Constitucionalidade do Requisito de Renda

Conforme prevê o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social, um dos requisitos indispensáveis para concessão do Benefício de Prestação Continuada é que o requerente e o seu grupo familiar possuam uma renda per capita não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo¹⁹.

Entretanto, esse critério estabelecido pela supracitada lei entra em conflito legislativo, uma vez que sua redação confronta diretamente o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, o qual prevê que todos os cidadãos possuem o direito ao salário-mínimo, sendo necessário que este seja capaz de suprir as necessidades básicas dos cidadãos e as de seus dependentes, tais como alimentação, saúde, educação, moradia, dentre outros (BRASIL, 1988)²⁰. Assim sendo, é manifesto que somente $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo não será o suficiente para suprir as necessidades acima descritas e asseguradas constitucionalmente,

principalmente quando se trata de pessoas idosas e com deficiência, demonstrando que o requisito da renda mínima imposto para concessão do Benefício de Prestação Continuada se contrapõe a previsão da Constituição Federal.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a Seguridade Social deve acompanhar o avanço social, objetivando erradicar as desigualdades sociais, a fim de oferecer assistência a todos os cidadãos que necessitam, garantindo, assim, um tratamento mais equitativo por parte do Estado.

Contudo, o critério de renda mínima per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entra em conflito com a finalidade de alcançar a igualdade social. Isso ocorre em razão de que ao exigir esse requisito, é necessário que aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade social dado as diversas limitações físicas e mentais decorrentes de suas patologias, ou mesmo devido a sociedade que menospreza esses grupos, estejam ainda em condição de extrema pobreza.

Além disso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS segue rigorosamente o critério estabelecido por lei, que é estritamente baseado em cálculos matemáticos exatos. Ou seja, caso a renda per capita seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente, o requerimento de concessão do benefício será automaticamente indeferido (LOPES, 2014).

Assim sendo, faz-se necessário destacar que ao seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na maioria das vezes os benefícios são indeferidos sem sequer considerar a condição de saúde do requerente. Não são analisados os relatórios e laudos médicos, tão pouco o cotidiano do indivíduo, a fim de determinar se a renda per capita familiar é suficiente para suprir todas as despesas ocasionais que uma pessoa idosa ou com deficiência possa enfrentar.

Nesse sentido, enfatiza-se que deveria ser considerado o fato de que a maioria das pessoas idosas ou com deficiência necessitam de tratamentos medicamentosos, fisioterapia, dentre outros cuidados especiais constantes. Referido fator evidencia que a avaliação do benefício não deveria se pautar tão somente na renda do grupo familiar, uma vez que outros aspectos relevantes devem ser considerados para a concessão ou indeferimento da benesse.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no entendimento de que o referido dispositivo legal estabelece uma presunção absoluta de miserabilidade nos casos em que a renda per capita for inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. Sendo que nos demais

casos, ou seja, quando a renda é superior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, a comprovação pode ser feita através de qualquer prova admitida em direito.

Nessa perspectiva, em consonância a tese fixada em Tema Repetitivo 185 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Portanto, o critério objetivo da renda per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo pode ser flexibilizado ao aplicar outros critérios para avaliar a situação de miserabilidade do idoso ou pessoa com deficiência que busca a concessão do benefício, isto porque embora em alguns casos a renda ultrapasse o limite legal ora estabelecido, ainda assim essa não se apresenta suficiente para suprir ao requerente a satisfação de suas necessidades basilares.

Logo, ao basear-se apenas na avaliação matemática do requisito de renda familiar, não será possível garantir a igualdade social e a superação da miserabilidade, o que resultará em um distanciamento ainda maior para aqueles que já se encontram em situação de disparidade social. Além disso, ao considerar esse requisito taxativo, matemático, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fica evidente que a individualidade de cada caso concreto não será levada em consideração e tão pouco avaliada, indo em desencontro ao objetivo principal dessa política pública.

Nesse contexto, é relevante mencionar um precedente importante, o Tema Repetitivo nº 640 também do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC e res. 8/2008-STJ). No informativo 572, aborda-se a questão da renda per capita e a possibilidade de mais de um membro do mesmo grupo familiar receber o benefício assistencial devido ao fato de serem considerados pessoas vulneráveis.

O Estatuto do Idoso estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput, não será considerado no cálculo da renda per capita. Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não prevê tal determinação. Portanto, é necessário mencionar o relatório da Tese Jurídica, no qual a renda per capita na hipótese de concessão do benefício a pessoa com deficiência deve ser aplicada por analogia:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. (REsp 1355052 / SP).

Em seu parecer, o relator Ministro Benedito Gonçalves aborda acerca do amparo oferecido aos idosos e as pessoas com deficiência por meio da concessão do benefício assistencial, em razão de que ambas são consideradas vulneráveis, e a Carta Magna não faz distinção entre esses grupos.

Já a redação do artigo 34 do Estatuto do Idoso dispõe expressamente que o valor recebido pelo idoso correspondente ao Benefício de Prestação Continuada, não deve integrar a renda familiar mencionada no artigo 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Em razão de que a renda mínima é destinada unicamente para garantir a subsistência da pessoa idosa, resguardando-o da condição de vulnerabilidade e risco social.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de abril de 2013, ratificou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece como requisito para concessão de benefícios a idosos ou pessoas com deficiência a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente. O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que esse critério está ultrapassado para qualificar o estado de penúria, sendo imprescindível que haja análise minuciosa do caso específico em questão.

Na Reclamação 4374/ PE, o Ministro Gilmar Mendes ao abordar a questão da inconstitucionalidade e omissão legislativa em relação ao requisito supracitado, argumentou que esse foi adotado com base na projeção econômico-financeira da época, ressaltando ainda que, a economia brasileira passou por diversas mudanças nos últimos 20 (vinte) anos, e que diante do controle da inflação, foi viabilizada uma melhoria na distribuição de renda. (Rc 4.374. PE, p. 36).

Dessa forma, houve também a possibilidade de adaptar os requisitos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais podem ser mais abrangentes em comparação ao critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo estabelecido à luz do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Discorreu ainda o Relator que, nos dias de hoje, os programas assistenciais brasileiros adotam o valor equivalente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo como parâmetro econômico para a concessão de benefícios. Destacou que esse parâmetro é consideravelmente razoável, enfatizando que, conseqüentemente, o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo adotado pela Lei Orgânica de Assistência Social está totalmente obsoleto e impróprio para mensurar a miserabilidade das famílias.

Seguindo a mesma linha de pensamento, evidencia-se que, a fim de garantir que todos tenham acesso às condições mínimas desejadas, é indispensável que o Estado intervenha na provisão de determinados direitos considerados fundamentais, como a assistência social. Isso se deve ao fato de que confiar unicamente no sistema social existente não seria suficiente para assegurar que todos possam desfrutar dos direitos mencionados.

Ainda nos dias de hoje, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão responsável pela análise dos requerimentos administrativos relacionados à seguridade e previdência social, permanece considerando a renda familiar do requerente como critério para avaliar a elegibilidade para concessão da benesse, e acaba que os requerimentos em que a renda familiar é superior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo são diretamente indeferidos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT22 e 580.963/PR, demonstrou a inconstitucionalidade o critério de renda mínima para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Portanto, a insistência da Autarquia Previdenciária em permanecer assiduamente aplicando o critério de renda vai de confronto com o entendimento já pacificado, uma vez que embora os dispositivos constitucionais não tenham sido removidos do ordenamento jurídico, foram examinados e declarada a sua inconstitucionalidade. Além disso, o referido critério de renda para concessão da benesse resulta em uma grande quantidade de recursos e, conseqüentemente, a judicialização dos processos administrativos da esfera previdenciária.

Ante a esse cenário, é evidente que a adaptação da Administração Pública com os precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal seria uma medida viável para reduzir as negativas do Benefício de Prestação Continuada, assim como, o congestionamento da Autarquia, uma vez que o requisito em questão não se apresenta como a forma mais adequada e precisa para caracterizar a vulnerabilidade do requerente, evitando, dessa forma, a judicialização do benefício.

Ademais, outra questão a ser considerada é a constância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao critério de renda mínima, que se mantêm inalteradas desde 2013, evidenciando que o referido entendimento vem se fortalecendo cada vez mais.

Atualmente, os Tribunais têm adotado cada vez mais uma abordagem abrangente quanto a aplicação do requisito de miserabilidade, não se limitando tão somente ao que é estabelecido pela redação do artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O aspecto fundamental a ser considerado para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) não é meramente numérico, mas sim a utilização de avaliações socioeconômicas para analisar se o requerente se enquadra ou não nas condições de vulnerabilidade social. Assim, há necessidade de realização de um estudo social da vida indivíduo seja através de entrevistas, declarações, análise de sua residência, suas limitações e do seu núcleo familiar, a necessidade de se valer de tratamentos médicos, dentre outras circunstâncias que impossibilitam se ter uma vida digna⁵.

Assim, compreende-se que o enquadramento no requisito de renda do grupo familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, ou mesmo considerando o novo critério $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, possui uma presunção relativa em relação a situação de miserabilidade do requerente. Portanto, faz-se necessário assegurar o amplo acesso a assistência social para aqueles que necessitam, conforme estabelecido pela Constituição Federal, visando o cumprimento da finalidade principal de valorização da vida e respeito à dignidade humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de erradicar a desigualdade social e assegurar um nível mínimo de dignidade humana para os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, o Brasil tem avançado significativamente no âmbito de organização da assistência social. Isso envolve um conjunto de medidas que visam garantir os direitos fundamentais por meio de ações concretas de prestação material, amparando os indivíduos necessitados, independentemente de verterem contribuições prévias como requisito para acesso a tais direitos.

⁵ Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de acordo com o evidenciado nas súmulas 79 e 80 do referido órgão colegiado no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012.

Assim, a responsabilidade do Estado em fornecer benefícios e programas sociais, seguindo os princípios da descentralização e democratização, vem evoluindo no transpassar dos anos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme mencionado, possui natureza essencialmente assistencial, sendo uma política pública inerente a esfera dos direitos fundamentais, que tem como objetivo fornecer aos grupos vulneráveis da sociedade o mínimo necessário para garantir sua subsistência, independentemente de contraprestação. Dessa forma, o Estado cumpre seu dever de fornecer proteção e amparo social.

É relevante destacar que o Estado busca cumprir seu papel de servir, assistir e garantir a dignidade da pessoa humana, e, a Previdência Social, desempenha um papel fundamental, uma vez que é responsável pela operacionalização e prestação de serviços previdenciários, reconhecendo a importância de sua atuação como um instituto público.

A Constituição Federal, na redação de seu artigo 3º, inciso III, dispõe que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a busca pela erradicação da miserabilidade e marginalização. Portanto, o sistema da Seguridade Social foi implementado com a finalidade de assegurar proteção aos cidadãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade, tanto na esfera da saúde, quanto na da previdência ou assistência social. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada surge como uma estratégia para mitigar as disparidades, com o objetivo de salvaguardar aqueles que necessitam de amparo. Para ser elegível ao benefício é necessária comprovação da deficiência ou incapacidade laboral, ou ainda, a vulnerabilidade financeira, para que se tenha acesso a proteção social.

Verificou-se, no entanto, uma falibilidade no sistema de avaliação da incapacidade do requerente, seja através de perícias médicas que deixam de considerar a real condição clínica, ou por meio do critério matemático de renda per capita utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, restou constatado que as perícias médicas, frequentemente, enfrentam uma longa e morosa fila devido ao elevado volume de requerimentos e a escassez de peritos médicos para realizá-las, o que acaba por evidenciar uma má gestão sobre os requerimentos do Benefício de Prestação Continuada.

Contudo, embora o Benefício de Prestação Continuada ofereça tão somente um salário-mínimo aos seus beneficiários, é imprescindível destacar a importância, principalmente para aqueles que não tem meios de prover sua própria subsistência. Assim sendo, considerando

todas as questões relacionadas a concessão do benefício assistencial, juntamente com os direitos sociais e assistenciais, que visam erradicar as desigualdades sociais e econômicas, se faz necessário uma análise minuciosa das particularidades de cada caso, sem que se preze somente pela aplicação direta e rigorosa dos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, sendo imprescindível que haja um estudo individualizado do contexto no qual o requerente está inserido, das patologias que apresenta e das necessidades decorrentes de sua deficiência ou incapacidade. A partir dessa avaliação mais específica, acredita-se que o requerimento da benesse passará a ter um ideal mais justo de concessão.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Previdenciário. 8ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. Revista Textos e Contextos, v.8, n.2, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete; SALVADOR, Evilásio. O financiamento da Seguridade Social no Brasil no período 1999 a 2004: quem paga a conta?. Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional. V. 1. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [1988].Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm#:~:text=%C2%A7%209%C2%BA%20Para%20os%20fins,interm%C3%A9dio%20de%20parceiros%20ou%20meeiros. Acesso em: 11 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, \[1991\]. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm\). Acesso em: 22 mai. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1grafo%20ao%20art. Acesso em: 18 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 3ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O Direito Constitucional, a saúde e sua evolução. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/constituicao-direito-constitucional-saude-evolucao>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COUTO, Berenice Rojas. Assistência Social: Direito ou benesse?. São Paulo: Revista Serviço Social, n.124, 2015.

FREITAS, Maria Soares; SILVESTRE, Viviane de Almeida; SOUZA, Frederico Lara de;

FERREIRA, Pedro Henrique Monteiro Ribeiro. Focalização e cobertura do BPC: uma análise metodológica. De Olho na Cidadania. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/sagi/De_olho_na_cidadania_N_1_Focalizacao_do_BPC.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

LUPI, Carlos. Desafio da Previdência é reduzir a fila da perícia. Entrevista concedida ao programa Voz do Brasil. Acesso em: 24 mai. 2023.

MACÊDO, Welton Charles Brito. O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MEDEIROS, Marcelo; BARROS, Fábio Granja; SAWAYA, Neto Melchior. Mudança no conceito de família do BPC. Revista de Previdência, v. 8, 2009.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. V. 25, n. 1. Brasília: Soc. Estado, 2010.

_____. A igualdade sem mínimos: Direitos sociais, dignidade e assistência social em um Estado Democrático de Direito – Um estudo de caso sobre o Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5º Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em: 25 mai. 2023.

RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 25 mai. 2023.

REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 25 mai. 2023.

REsp 1.355.052-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202472395&dt_publicacao=05/11/2015. Acesso em: 25 mai. 2023.

STF - ARE: 685230 MS. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma. Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23085690>. Acesso em: 09 de mai. 2023.

STF - RE: 587970 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/04/2011, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21/06/2011 PUBLIC 22/06/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22939186>. Acesso em: 13 mai. 2023.

STF - RE: 630790 SP 0013730-41.2004.4.03.6104, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1439500821>. Acesso em: 11 mai. 2023.

STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806757>. Acesso em: 25 mai. 2023.

STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2015, julgado sob o rito dos repetitivos. Tema 640. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=640&cod_tema_final=640. Acesso em: 25 mai. 2023.

TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. 2007. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq07_Cap01Seguridade_21.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

Submetido em 10.08.2023

Aceito em 23.08.2023